

DECISÃO COREN-PR Nº 076 DE 17 DE JULHO DE 2017.

PARECER DE RELATOR nº 023/2017

PROCESSO ÉTICO COREN-PR Nº 012/2013

CONSELHEIRA RELATORA: Enfermeira Amarilis Schiavon Paschoal

DENUNCIADAS: ROSENEIDE PUDELCO E MAKELI CARVALHO VASCO

DENUNCIANTE: *EX OFFICIO*

EMENTA:

INSTITUTO DE DIAGNÓSTICO ECOGRÁFICO DO PARANÁ - IDEPI. IMPUTAÇÃO. PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM. INDÍCIOS. INOBSERVANCIA DAS NORMAS QUE REGEM A PROFISSÃO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DO PROFISSIONAL ENFERMEIRO. PRODUÇÃO DE PROVAS. INFRAÇÃO ÉTICA. CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO. ENFERMEIRO. IMPUTAÇÃO. INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO CIEE. DESLIGAMENTO DA ENFERMEIRA RESPONSÁVEL PELA SUPERVISÃO. SUPOSTA CONTINUIDADE DO USO DO NOME. PERÍODO DE NÃO ATUAÇÃO NA INSTITUIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos em que as partes acima indicadas, decide o Plenário do COREN-PR, por unanimidade, **absolver** a denunciada, Enfermeira MAKELI CARVALHO VASCO e **condenar** a Auxiliar de Enfermagem ROSENEIDE PUDELCO, nos termos do voto da Conselheira Relatora Amarilis Schiavon Paschoal. Participaram da Sessão de Julgamento a Presidente Simone Aparecida Peruzzo e os Conselheiros: Maria Cristina Paganini, Marcio Roberto Paes, Otilia Beatriz Maciel da Silva, Ademir Lovato, Alessandra Sekscinski, Eziquiel Pelaquine e Sidnéia Correa Hess.

RELATÓRIO

Ao receber a suposta denúncia, o Coren PR requereu ao Diretor da Instituição, Sr. Alfred Krawiec, relação nominal do pessoal de enfermagem em exercício, na instituição, por categoria, contendo nº de inscrição no Coren, jornada de trabalho e endereço atualizado de todas as pessoas que exerçam atividades na área de enfermagem, escala de folga mensal e relação das atividades realizadas pelos profissionais de enfermagem. (fls. 3 e 4). A solicitação foi atendida às fls. 05 a 07, constando Escala de Trabalho do IDEPI.

Visando apurar os fatos o Setor de fiscalização convocou e realizou a oitiva da enfermeira Romilda Soares Gonçalves (fls. 10e11) , enfermeira Makeli Carvalho Vasco (fl. 16 a 18) e da auxiliar de enfermagem Rosineide Pudelco (fls. 19 e 20).

Após as oitivas o Presidente designou a Conselheira Raquel Poletto para exarar de admissibilidade ou de arquivamento da denúncia. Às fls. 32 a 37, consta Parecer da Conselheira Relatora Raquel Poletto, favorável à abertura de Processo Ético em face da Auxiliar de Enfermagem **ROSENEIDE PUDELCO**, inscrita no COREN-PR sob o nº 594620, nos termos da Resolução COFEN 370/2010, para averiguação de possível infração ética aos Artigos 9º (**art. 47 da Lei das Contravenções Penais**), **33 e 56**, do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem - Resolução COFEN 311/2007, **Art. 13 da Lei 7498/86 e Art. 11 do Decreto 94.406/97**, e da Enfermeira **MAKELI CARVALHO VASCO**, inscrita no COREN-PR sob o nº 7287, nos termos da Resolução COFEN 370/2010 para averiguação de possível infração ética ao **Art. 75** do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem – Resolução COFEN 311/2007.

O Parecer foi aprovado por unanimidade durante a 513ª Reunião Ordinária de Plenário do COREN-PR realizada em 25 de março de 2013 (fls. 38 e 39)

No intuito de organizar e instruir o processo ético-disciplinar, visando a busca da verdade através da apuração dos fatos descritos na decisão de admissibilidade e instauração do processo, com estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório foi nomeada a comissão de instrução.

Dando impulso ao processo a Comissão encaminhou mandado de citação para as denunciadas apresentarem defesa prévia, documentos e rol de testemunhas.

Na data de 26 de agosto de 2013 foi recebido o documento de “Defesa Prévia” de **Makeli Carvalho Vasco** dentro do prazo estabelecido, (fls. 51 a 53), da qual falo destaque:

“[...] Jamais autorizei, permiti, emprestei ou cedi meu nome a terceiros. Em minha Carteira de Trabalho, [...] há registros que exerci a função de Enfermeira no IDEPI em dois períodos nas seguintes datas: 04/02/2010 à 18/09/2010 e posteriormente no período de 01/03/2011 à 01/07/2011. No período entre 19/09/2010 ao dia 28/02/2011, a Makeli se encontrava com o contrato rescindido com o CIEE e IDEPI, em hipótese alguma autorizei, permiti, emprestei ou cedi meu nome ao IDEPI (Instituto de Diagnósticos Especializados por Imagem Ltda). No segundo contrato de trabalho, desenvolvido entre as datas de 01/03/2011 à 01/07/2011, fiquei sabendo dos fatos por meio da Enfermeira Romilda a qual também foi convocada pelo COREN-PR para prestar esclarecimentos sobre a denúncia feita por Paulo Cesar Ribeiro de Lima.”

Imediatamente fui falar com a Sr^a. Miriane responsável pela administração do IDEPI cobrando esclarecimentos sobre o abuso e absurdo de meu nome ter permanecido no CIEE sem minha autorização entre as datas 19/09/2010 a 28/02/2011. A Sr^a. Miriane, responsável pelo IDEPI, argumentou dizendo que esqueceu de dar baixa do meu nome no CIEE, mas agora que eu estava de volta como responsável, tudo estava dentro das normas e o caso se encerrou.[...] Quando encerrei o contrato de trabalho com o IDEPI em 18/09/2010 encerrei qualquer forma de vinculação com a referida empresa. Se o IDEPI usou o meu nome e com isso meu registro COREN-PR, seja para qualquer finalidade, o fez sem a minha autorização e contra a minha vontade. Diante dos fatos eu figuro como vítima e não como autora.[...]

Na data de 27 de agosto de 2013 foi recebido o documento de “Defesa Prévia” de Roseneide Pudelco dentro do prazo estabelecido, (fls. 59 e 60), da qual falo destaque:

“[...] a recorrente não teve acesso a todo o conteúdo do processo e aos documentos que o instruem, impossibilitando a confecção de sua defesa técnica frente aos fatos já apurados. Apesar de já restar comprovada a forma de contratação da Recorrente – inicialmente como Auxiliar de Enfermagem e, a partir de 01 de outubro de 2010, passou a exercer a função de Supervisora Operacional, conforme consta nas próprias anotações existentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como os recibos de pagamentos apresentados anteriormente – ainda se torna necessário confrontar diversos aspectos mencionados na decisão de nº 019, como, por exemplo, os esclarecimentos já prestados pela Sr^a Romilda Soares Gonçalves, Sr^a Makeli Carvalho Vasco, e demais documentos existentes no processo administrativo em andamento.[...] requer-se [...] a obtenção de fotocópia integral do mesmo. [...]”

À fl. 100 consta requerimento de cópia do Auto de Processo Ético 012/2013 pelo procurador da denunciada Roseneide Pudelco.

Diante da solicitação feita pelo procurador da denunciada Roseneide Pudelco, a comissão de instrução decidiu abrir novo prazo para apresentação de Defesa Prévia (fls. 112)

Tempestivamente foi juntada às fls.fl. 116 a 187 a defesa prévia e os documentos que a instruem.

Da Defesa Prévia destaca-se:

"[...] houve nulidade processual com o não encaminhamento dos documentos obrigatórios para a denunciada [...]"

Questionou-se a composição da comissão de instrução [...]"

Pronunciamento expresso e formal pela Comissão de Instrução a cerca da imputação de infração supostamente cometida pela denunciada [...]" não se observa descrita qual conduta supostamente foi praticada pela Sra. Roseneide [...]"

Comprova a improcedência pois o IDEPI possuía Enfermeiras responsáveis em todos os seus turnos de trabalho, sendo estas as supervisoras das funcionárias das de menor graduação, bem como das estagiárias [...]"

Igualmente não foi realizada fiscalização "in loco" [...]"

O presente caso é o mais claro exemplo da competição profissional "velada" entre as três categorias acima [...]"

Objetivamente para que esteja caracterizada a suposta Contravenção Penal tipificada no artigo 47 da Lei de Contravenções Penais, a denunciada tinha que ter sido processada judicialmente, seguindo trâmite legal (observando todo o disposto na legislação processual e material do direito penal) por juízo competente para apuração do suposto ilícito penal (que não é de competência do COREN) e ter sido ainda condenada com Sentença transitada em julgado, com a anotação do nome da mesma no rol dos culpados, para aí sim sofrer também sanção de ordem Ético-disciplinar perante este tão conceituado órgão de classe [...]"

Ainda assim a referida acusação não se sustenta pois indaga-se ainda qual teria sido a profissão exercida sem o preenchimento das condições legais [...]"

a denunciada somente exerce, ou pelo menos exerceu a atividade Auxiliar de Enfermagem com a qual a mesma possui registro junto a esta autarquia [...]"

Não obstante ser tênue a diferenciação que a Lei nº 7498/86 traçou entre as atividades a serem exercidas pelas Enfermeira, pelas Técnicas em Enfermagem e as Auxiliares de Enfermagem [...]"

As acusações constantes do Processo Ético são genérica, abstratas e embasadas em meras suposições, sem provas materiais que embase a sua abertura e sustente a sua continuidade [...]"

As fls. 228 a 238 constam cópias de documentos apresentados pela Denunciada Roseneide Pudelco, e às fls. 239 e 240 consta Ata de Reunião da Comissão de Instrução com seu Procurador Luciano Maia Bastos reiterando pontos arguidos na defesa prévia, bem como alegando nulidade processual.

Em cumprimento a ordem estabelecida no artigo 74 da Resolução Cofen 370/2010 foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela comissão de instrução Bianca da Silva Pinho (fls. 242 a 244), Lecilaine Cristina Maria Lucena Manrich, (fls. 245 a 247), Daiane Cristina de Oliveira (fls. 248 a 250). Entretanto, ante ao fato de que a denunciada Makeli Carvalho Vasco não foi intimada para as oitivas e as testemunhas arroladas pela comissão de instrução foram ouvidas sem a sua presença foram designadas novas datas para realização das oitivas.

Foi realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela Comissão de Instrução Bianca da Silva Pinho (fls. 301), Aline de Paula Foques (fls. 312 a 315), Ana Paula Cavalheiro Leandro (fls. 316 a 319), Lecilaine Cristina Maria Lucena Manrich (fls. 324), testemunhas arroladas pela denunciada Makeli Carvalho Vasco, Sra. Miriane Checchia Pfeiser Podgurski (fls. 325 a 327), Romilda Soares Gonçalves (fls. 328 a 330), testemunhas arroladas pela denunciada Roseneide Pudelco, Sra. Claudinéia Frassini Onório (fls. 331 a 333), Fernanda Mafioletti Schuartz (fls. 380 a 382), Dr. Alfred Krawiec (fls. 383 a 384) e das denunciadas Rosineide Pudelco (fls. 385 a 387) e Makeli carvalho Vasco (fls. 388 a 390)

As fls. 338 a 379 consta resposta da Comissão de Instrução em relação as preliminares de mérito arquivadas pela denunciada Rosineide Pudelco..

Encerrada a fase instrutória foi realizada a intimação das denunciadas para apresentação de alegações finais. Tempestivamente, as denunciadas se manifestarem.

Das alegações finais apresentada pela denunciada Roseneide Pudelco às fls. 401 a 441), destaca-se:

(..Omissis)

Através da análise conjunta de todo o conjunto probatório colhido, comprovado está que a denunciada Roseneide Pudelco nunca praticou qualquer espécie de infração ética e/ou legal. As declarações e depoimentos são uníssonos em comprovar a lisura da sua conduta profissional

Por outro lado inexistente qualquer prova contrário de ter havido qualquer infração ou legal no exercício da sua profissão. Não restou provado materialmente por inexistir qualquer ato praticado pela denunciada que infringiu o Código de Ética e/ou qualquer outro dispositivo legal. Pelo contrário, através da prova documental colhida no curso do processo, verifica-se que todas as pessoas com quem a denunciada relaciona-

se profissionalmente atestam a lisura na condução de suas atividades profissionais. (omissis)

Das alegações finais apresentadas pela denunciada Makeli Carvalho Vasco. fls. 445. destaca-se:

(..omissis) reafirmo conforme minha defesa prévia e declarações que não permitir meu nome constar no quadro de pessoal do IDEPI, salvo quando efetivamente estava contratada pela clínica, conforme já apresentado em minha carteira de trabalho .

Como é sabido o contrato entre empregador e estagiário não é celebrado pelo supervisor, mas sim, entre o empregador, o estagiário atrelado a uma instituição de ensino e o CIEE. Todas as negociações são realizadas pelos administradores, no caso do IDEPI, CIEE e estagiário. O Supervisor apenas supervisiona o estagiário e em um certo período assina uma ficha de avaliação enviada pelo CIEE. A Makeli nunca assinou tal ficha de avaliação nos períodos em que não esteve contratada pelo IDEPI conforme registro em sua carteira de trabalho. A Makeli pleiteou junto ao IDEPI cópias das fichas de avaliação dos estagiários entre o período de 19/09/2010 a 28/02/2011, período em que a acusação pesa, mas até o momento não lhe foram fornecidas. Por duas vezes a Makeli pleiteou junto ao CIEE cópias das avaliações dos estagiários contratados pelo IDEPI em parceria com ao CIEE, no período de 19/09/2010 a 28/02/2011, mas disseram a ela que é incompetente para acessar tais informações.... Acrescentou que esses registros podem ser acessados somente pela instituição de ensino vinculada ao estagiário, o Conselho de Classe, no caso o Coren-PR ou ordem judicial(...omissis).

Concluído o procedimento a comissão exarou relatório entendendo que a denunciada Roseneide Pudelco infringiu a ética profissional em razão de ter ficado comprovado que realizou atividades de competência do enfermeiro, tais como as escalas de trabalho, a supervisão e o treinamento de profissionais de enfermagem, inclusive estagiários, mesmo em período que havia enfermeiro na Instituição. Quanto a enfermeira Makeli a comissão entendeu com a mesma não infringiu a ética profissional.

CONCLUSÃO (RELATOR)

Primeiramente, faz-se necessário deixar registrado, que conforme disposto no artigo 156 da Resolução Cofen 370/2010 e seus parágrafos não há que se falar em prescrição a pretensão à punibilidade, pois os fatos ocorreram em janeiro de 2011, e o processo foi instaurado em março de 2013, ou seja, dentro do prazo de 5 (cinco) anos. Com a abertura do Processo houve a interrupção do prazo prescricional e todo o prazo (5 anos) começou a contar do dia dessa interrupção. Também não há que se falar em prescrição intercorrente porque o processo não ficou paralisado por mais de 3 (três) anos, estando desta forma em plenas condições para ser julgado.

Após analisar detidamente os Autos vislumbrei que as denunciadas se contradizem a auxiliar de enfermagem Roseneide trouxe aos Autos comprovante de que partir de 01 de outubro de 2010 passou a exercer a função administrativa de supervisora operacional não atuando mais na enfermagem. no entanto consta da declaração juntada às fls. 138 e 139 que desde 2007 a denunciada Roseneide exerce função de auxiliar de enfermagem junto ao IDEPI. Aliás, todos os relatos dão conta de que a mesma sempre desempenhou atividades de enfermagem. As fls. 140 a 185 foram juntadas várias declarações de igual teor assinada por vários profissionais que atuam no IDEPI. Ao meu ver tais declarações não possuem força probante, pois foram previamente elaboradas e replicadas, não houve livre manifestação dos declarantes, aderiram ao que estava escrito por um terceiro.

A enfermeira Makeli em seu depoimento às fls. 16 afirma que a auxiliar Roseneide atua na clínica oito horas diária que no seu horário ela circula sala e realiza procedimentos, mas no horário da tarde realiza procedimentos, circula sala, faz escala da funcionárias de enfermagem, treina a enfermeira Romilda e supervisiona os profissionais de Radiologia e em sua oitiva realizada as fls. 388 a 390 alega que a denunciada Roseneide sempre foi auxiliar e sempre executou atividades de Auxiliar.

Oportuno deixar claro que fiz questão de constar tais contradições, no entanto elas não serão levadas em conta nem para efeito de fundamentação e tampouco para aplicação de eventual penalidade em respeito ao princípio da correlação.

Observa-se dos Autos que a denunciada Roseneide Pudelco buscou de forma deliberada tumultar o andamento do processo. Alegou várias nulidades, no entanto, entendo que as mesmas não merecem acolhimento, vez que o princípio do contraditório e da ampla defesa foram assegurados durante toda a tramitação do processo, bem como, pelo fato de que nos processos administrativos vige o princípio do informalismo.

Na oportunidade tecerei resumidamente comentários a respeito de algumas nulidades argüidas, vez que todas foram enfrentadas de forma mais minuciosa pela Comissão de Instrução (fls. 338 a 379) e essa relatoria concorda com as fundamentações, bem como, com o indeferimento.

A denunciada alegou que não havia sido encaminhado os documentos obrigatórios juntamente com o mandado de citação e a comissão abriu novo prazo para apresentação de defesa prévia, documentos e rol de testemunhas não havendo mais que se falar em nulidade ou cerceamento de defesa.

O fato da comissão de instrução dos presentes Autos ser constituída por duas enfermeiras não gera nulidade alguma, estando completamente equivocado o entendimento da denunciada. Aliás, o artigo 64 § 1º da Resolução Cofen 370/2010 prevê que a comissão deve ser formado de **até três membros de categoria igual ou superior a do denunciado** no presente caso o processo foi instaurado em face de profissionais de categorias diferentes estando correta a composição, sendo leviana qualquer alegação de que imparcialidade está comprometida, em virtude de que no entendimento da denunciada há protecionismo, interesse na causa, embate entre enfermeiras e auxiliares, competição profissional “velada” ou de reserva de mercado. Oportuno deixar claro, que a comissão tem como atribuição instruir os Autos, quem julga é o Plenário que é formado por todas as categorias (enfermeiros, técnicos e auxiliares). Diversamente do que alega a denunciada Rosineide a comissão pode utilizar integrantes do quadro de funcionários e a estrutura administrativa do Conselho para prática de atos de sua competência, conforme autoriza o artigo 65 § 2º da Resolução Cofen 370/2010;

Não merece acolhida a argüição de falta de descrição dos artigos supostamente infringidos e falta de descrição da conduta supostamente praticada, pois o processo está muito claro quais são os fatos e quais os artigos supostamente infringidos, tanto é verdade que a denunciada fez defesa alegando que não cometeu os fatos e que não infringiu os artigos supostamente violados.

Saliente-se que ainda que o Parecer do Relator (admissibilidade) seja sucinto, verifica-se que o mesmo não obstaculizou a denunciada de contrapor-se aos seus termos. Ao contrário do que alega a denunciada, o Parecer de admissibilidade não pode ter fundamentação e justificativas, pois corre-se o risco de haver prejulgamento e ninguém pode ser julgado sem ser submetido ao devido processo legal. A denunciada sabe muito bem do que está sendo acusada, tanto sabe que defendeu-se, juntou documentos, apresentou testemunhas. A denunciada participou de todos os procedimentos não merecendo guarida as suas argüições, pois ficou muito preocupada em arquitetar supostas nulidades e não trouxe aos Autos provas cabais de que não teria praticado atividades que não lhe competiam. Igualmente também não é nula a Decisão que determinou a abertura, vez que diante da presença de indícios de cometimento de infração ética o conselho tem o poder/dever de apurar os fatos.

A denunciada alega nulidades sem no entanto comprovar o suposto prejuízo sofrido, e não faz provas simplesmente porque não há prejuízo algum, tudo foi feito corretamente, foram observados os princípios do devido processo legal. O que se constatada é o inconformismo da denunciada de estar respondendo a processo ético e o evidente intuito de protelar e tumultuar o processo. Caso existisse realmente prejuízo deveria ter recorrido ao judiciário, o que não foi feito. Ao contrário do que alega para responder processo ético com

base no artigo 9º da Resolução Cofen 311/2007 não é necessário que exista um processo criminal com sentença transitada em julgado e tampouco com anotação do nome da mesma no rol dos culpados, pois se tratam de esferas independentes. Ao contrário do que crê a denunciada no processo ético se aplica subsidiariamente o Código de Processo Penal e não o Código de Processo Civil.

Também não há que se falar em prescrição pelas razões já expostas. Ao contrário do que alega as testemunhas não manifestaram dúvidas a respeito dos fatos ou das expressões utilizadas, tudo transcorreu de forma tranquila, caso tivessem dúvidas certamente seriam esclarecidos pelas integrantes da comissão. Aliás para ser testemunha a pessoa tem que saber a respeito dos fatos, senão não pode ser testemunha. Todas as oitivas são reduzidas a termo, e é oportunizada a leitura e somente após a conferência é que é aposta as assinaturas dos presentes. Quanto as perguntas pré-elaboradas elas demonstram a preocupação deste conselho em buscar a verdade e que a comissão está inteirada do processo e nada impede que sejam inseridas novas perguntas durante a oitiva, visam otimizar os trabalhos da Comissão.

De tudo o que fora exposto, esta Relatoria concorda com a Comissão e entende que não merecem acolhimento as arguições de nulidade, vez que reitera-se não há nulidade sem prejuízo devidamente comprovado (artigo 129 da Resolução Cofen 370/2010).

Passando a análise do mérito, igualmente concordo com o entendimento esposado pela Comissão de Instrução em seu Relatório e, por conseguinte transcrevo parte conclusiva do Relatório, adotando-a como razões de decidir:

Sumariamente, foi aberto Processo Ético-Disciplinar a fim de averiguar se a auxiliar de Enfermagem Roseneide Pudelco estaria realizando atividades de competência do enfermeiro e se a enfermeira Makeli Carvalho Vasco teria permitido que seu nome fosse utilizado em instituição mesmo não trabalhando no local.

Quanto à Denunciada Roseneide Pudelco, após leitura dos Autos, considerando a análise das provas contidas no presente Processo, a Comissão forma seu convencimento no sentido de que a Denunciada realizou atividades de competência do enfermeiro, tais como as escalas de trabalho, a supervisão e o treinamento de profissionais de Enfermagem, inclusive estagiários, mesmo em período que havia enfermeiro na instituição.

A Denunciada Roseneide Pudelco alegou diferentes preliminares de mérito, as quais foram indeferidas, quais sejam:

- Não encaminhamento dos documentos obrigatórios para a Denunciada, de acordo com o disposto no artigo 42 da Resolução Cofen nº 370/2010. Como visto, a documentação foi enviada.

- Composição da Comissão de Instrução, instituída por duas enfermeiras. A Comissão de Instrução foi formada com respeito ao § 1º do artigo 64 da Resolução Cofen nº 370/2010.

- Falta de descrição da conduta supostamente praticada e falta de descrição dos artigos violados. No Parecer de Relator consta, de modo inequívoco, que os artigos supostamente infringidos são o 9º (artigo 47 da Lei das Contravenções Penais), 33 e 56 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem - Resolução COFEN 311/2007, o artigo 13 da Lei 7.498/86 e o artigo 11 do Decreto 94.406/97. E, pelo constante nos Autos, está evidente que, supostamente, a Denunciada Roseneide Pudelco estaria realizando atividades de competência do enfermeiro como as escalas de trabalho, a supervisão de profissionais e o treinamento de funcionários.

- Prescrição do Processo Ético-Disciplinar. Verificado que a abertura do Processo Ético-Disciplinar se deu por meio da Portaria Coren/PR nº 044, de 25 de março de 2013, e o prazo prescricional se dá conforme o disposto no artigo 156 e parágrafos da Resolução Cofen nº 370/2010. Sendo assim, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos e começou a ser contado a partir de 25 de março de 2013.

- Falta de informação às testemunhas sobre os termos da acusação. Todas as testemunhas receberam explicações sobre o motivo pelo qual foram intimadas.

- Conotação genérica ao utilizar o termo "enfermagem". Foi mostrado que a Comissão não entenderá que o exercício de atividades de Enfermagem seja sinônimo de atividades privativas do enfermeiro.

- Respostas anotadas de forma contraditória. Essa é uma completa inverdade. O termo de depoimento é lido para todos os presentes e é corrigido sempre que solicitado.

Na oportunidade, foi informado que: a) A decisão proferida em "Ata de Reunião da Comissão de Instrução e Procurador da Denunciada Roseneide Pudelco, Dr. Luciano Maia Bastos, realizada aos onze dias do mês de março do ano de 2016" não seria anulada posto que está fundamentada; b) O presente Processo Ético-Disciplinar não retornaria ao momento anterior da "Ata de Reunião da Comissão de Instrução e Procurador da Denunciada Roseneide Pudelco, Dr. Luciano Maia Bastos, realizada aos onze dias do mês de março do ano de 2016" porque existe fundamentação logo após o indeferimento; c) A Comissão de Instrução não teria em sua composição auxiliar de Enfermagem, o que vai ao encontro do § 1º do artigo 64 da Resolução Cofen nº 370/2010; d) Todas as supostas nulidades arguidas e que foram rejeitadas estão devidamente embasadas; e) Ficaram demonstrados os indícios de materialidade e correlacionados com os dispositivos legais do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

Quanto ao mérito, há que se esclarecer que, embora a Denunciada Roseneide Pudelco tenha atuado formalmente como auxiliar de Enfermagem até 01 de outubro de 2010 (conforme sua carteira de trabalho), o Conselho Regional de Enfermagem fiscaliza o exercício

profissional de Enfermagem, independentemente de ser praticada de maneira informal, sendo assim, onde for realizada a prática da Enfermagem o Coren irá atuar. E, no presente caso, ficou claro que embora conste em Carteira de Trabalho a função de supervisora operacional, restou evidente que a Denunciada Roseneide Pudelco continuou a realizar atividades de Enfermagem, inclusive do enfermeiro.

Houve um período em que não havia enfermeiros na instituição. De acordo com a Denunciada Makeli Carvalho Vasco:

"[...] Esclareceu que sua primeira admissão na instituição foi em 04/01/2010 permanecendo até 18/09/2010. Depois retornou à empresa em 01/03/2011 e saiu em 01/07/2011.[...]"

A testemunha Ana Paula Cavalheiro Leandro também mostrou que havia intervalos em que não havia enfermeiro na instituição:

"[...] respondeu que iniciou suas atividades em janeiro de 2010 a fevereiro de 2015. [...] Perguntado quem exercia a coordenação de Enfermagem no período em que trabalhou no IDEPI: respondeu que quando entrou na instituição não havia coordenação de enfermagem. Após algum tempo, a enfermeira Makeli assumiu a coordenação. Depois que a enfermeira Makeli saiu da instituição, outras enfermeiras assumiram a coordenação.[...]"

Igualmente a testemunha Bianca da Silva Pinho:

"[...] Perguntado se, em algum período em que estagiou no IDEPI, não havia enfermeiros, respondeu que após a saída da Makeli a instituição ficou em torno de 02 meses sem enfermeiros. Após, a Romilda assumiu o cargo que era da Makeli. Perguntado se no período em que a instituição ficou sem enfermeira, a declarante já era funcionária: respondeu que sim. [...]"

Aline de Paula Foques também afirmou ter época em que não havia enfermeira na instituição, após o período que a enfermeira Makeli Carvalho Vasco saiu:

"[...] Perguntado se trabalhou no IDEPI, respondeu que sim, do início de 2010 até agosto de 2011. [...] Perguntado se, em algum período em que trabalhou no IDEPI, não havia enfermeiros, respondeu que sim, por um período de dois ou três meses.[...]"

A própria Denunciada Roseneide Pudelco confirmou:

"[...] Perguntado se sabe informar se, em algum período o IDEPI não possuía enfermeiros, respondeu que por no máximo três dias. [...]"

Diante disso, houve um lapso de tempo em que não havia enfermeiro na instituição, após a saída da Denunciada Makeli Carvalho Vasco, em 18 de setembro de 2010. E, pelo que consta nos depoimentos prestados, a auxiliar de Enfermagem Roseneide Pudelco passou a exercer atividades de coordenação da Enfermagem. A testemunha Aline de Paula Foques relatou que a Denunciada Roseneide Pudelco coordenava a equipe, fazia escalas de trabalho, que funcionários e estagiários se reportavam a ela como supervisora:

*"[...] Após a declarante ter sido efetivada como auxiliar, a coordenadora continuou sendo a Makeli por algum tempo, depois a Roseneide ficou como supervisora, e em seguida a Makeli voltou como coordenadora. [...] Perguntado quais as atividades que Roseneide Pudelco realizava, respondeu que coordenava a equipe, fazia escala de trabalho, orientava a equipe. [...] Perguntado se Roseneide Pudelco realizava atividades de supervisão de Enfermagem, respondeu que sim. [...] Perguntado quem era responsável pelos estagiários de Enfermagem, respondeu que era a Makeli. **No período em que a Makeli não estava na coordenação, quem direcionava era a Roseneide.** [...] Perguntado quem realizava a supervisão de Enfermagem no IDEPI, nesse período, respondeu que era a Roseneide. [...] Perguntado se Roseneide Pudelco já realizou escalas de trabalho da Enfermagem, respondeu que salvo engano, sim. [...] Perguntado se Roseneide Pudelco organizava o serviço de Enfermagem; respondeu que **a Roseneide organizava no sentido de realizar as escalas, como disse anteriormente. Perguntado se funcionários da enfermagem (incluindo estagiários) se reportavam à Roseneide Pudelco como supervisora; respondeu que sim.** [...] Perguntado quem era responsável pela equipe de Enfermagem e estagiários quando não havia enfermeiras, respondeu que **quando não havia enfermeiros a supervisão era feita pela Roseneide, com o intuito de dar continuidade ao trabalho. Como não havia enfermeiro, alguém tinha que supervisionar. A Roseneide fazia as escalas, orientava o funcionamento e como fazer os procedimentos.** Perguntado, quando não havia enfermeiro na unidade, se os estagiários ou auxiliares de enfermagem tinham alguma dúvida, a quem se reportavam; respondeu que se reportavam à Roseneide ou a quem tivesse mais tempo de casa. Reperguntas do procurador da denunciada Roseneide Pudelco, Dr. Luciano Maia Bastos: [...] Perguntado se recebia orientação da Roseneide para realização destes procedimentos; respondeu que sim. Nos procedimentos que tinha dúvida recebia orientação da Makeli anteriormente e depois, da Roseneide. [...] Perguntado se presenciou a Roseneide realizar alguma atividade elencada no artigo 8º do Decreto Regulamentador nº 94.406, de 11/06/87 que incumbe privativamente ao enfermeiro, sem supervisão, orientação e direção do enfermeiro; respondeu que sim. A Roseneide organizava e coordenava a equipe. Perguntado de que forma, respondeu que na forma de realização de escala e no auxílio de dúvidas de execução de trabalho: como auxiliar em punção, os materiais que serão utilizados par a declarante para os demais funcionários. Perguntado se a Roseneide executava as atividades do art. 11 do mesmo Decreto, com a*

supervisão de enfermeiro, de acordo com o art. 13; respondeu que sim, salvo quando a Makeli não estava presente. [...]

No mesmo sentido, a testemunha Bianca da Silva Pinho que, embora tenha evitado a palavra “orientava”, utilizou outro vocábulo “direcionava”, mas a essência do conteúdo ficou clara:

[...] Perguntado se a Denunciada Roseneide Pudelco orientava funcionários de Enfermagem novos na instituição, respondeu que a Roseneide só direcionava, mostrava as dependências, e onde era a sala. Ou seja, treinava dentro da sala, como se digitavam os laudos e posicionamento de pacientes. [...] Perguntado se a Roseneide Pudelco orientava estagiários de Enfermagem, respondeu que só direcionava e treinava dentro da sala. Perguntado se a Roseneide Pudelco realizava treinamento de funcionários de Enfermagem novos e/ou antigos, respondeu que a Roseneide treinava, mas havia outras funcionárias. [...] Esclareceu que na primeira semana na instituição, foi orientada pela Roseneide. [...]

Outra testemunha que coaduna com essas informações foi Ana Paula Cavalheiro Leandro que afirmou que a Denunciada Roseneide Pudelco treinava funcionários e realizava escalas. Apesar de ter declarado de forma velada que confeccionava escalas, por meio das palavras “adaptava” e “inverteu”, ficou evidente que tais escalas eram feitas pela Denunciada em questão:

[...] Perguntado se a Denunciada Roseneide Pudelco orientava funcionários de Enfermagem novos na instituição; respondeu que somente quando havia treinamento em sala e procedimentos de rotina. Perguntado se a Roseneide Pudelco já realizou escalas de trabalho da Enfermagem; respondeu que a Roseneide só adaptava a escala de trabalho, haja vista que alguns médicos só circulavam com as funcionárias mais antigas e, quando estas faltavam havia necessidade de mudar a escala. A Roseneide não fez as escalas, só inverteu por ordem da coordenação. Perguntado se a Roseneide Pudelco orientava estagiários do curso de Auxiliar de Enfermagem; respondeu que só para treinar, treinamento em sala e as rotinas da sala. [...]

Outrossim, Romilda Soares Gonçalves asseverou ter sido treinada pela Denunciada Roseneide Pudelco:

[...] Perguntado quais são as atribuições da auxiliar de enfermagem no IDEPI, respondeu que a Auxiliar Roseneide é a funcionária mais antiga da enfermagem no IDEPI, ela explicou o funcionamento da empresa para a convocada de acordo com os dias da semana, porque existe uma rotina de procedimentos de acordo com cada dia da semana, ela também circula sala. [...]

A própria Denunciada Roseneide Pudelco confirmou que realizava treinamento de funcionários na instituição. Note-se que, de início, ela negou, contudo, no decorrer da resposta atestou que realizava:

“[...] Perguntado se já orientou funcionários de Enfermagem novos na instituição, respondeu que não. [...] Perguntado se já orientou estagiários de Enfermagem, respondeu que orientou na medida em que realizava o trabalho para o estagiário observar e aprender, na presença do médico. Perguntado se já realizou treinamento de funcionários de Enfermagem novos e/ou antigos, respondeu que não. [...] Perguntado o que tem a dizer sobre o depoimento de Romilda Soares Gonçalves de que “a auxiliar Roseneide é a funcionária mais antiga da enfermagem no IDEPI, ela explicou o funcionamento da empresa para a convocada de acordo com os dias da semana, porque existe uma rotina de procedimentos de acordo com cada dia da semana, ela também circula sala [...]”. respondeu que sim, que é o que acabou de falar no começo. [...]”

Do mesmo modo, a Denunciada Makeli Carvalho Vasco certificou que:

“[...] Refere que a auxiliar Roseneide atua na clínica oito horas diárias, que no seu horário ela circula sala, faz a escala das funcionárias de enfermagem, treina a Enfermeira Romilda e supervisiona os profissionais da radiologia. Perguntado se a convocada passou a rotina da clínica para a Enfermeira Romilda, respondeu que não, que passa apenas o plantão, quem está passando a rotina de sala é a auxiliar Roseneide, que a Enfermeira Romilda está aprendendo a circular sala. Perguntado quem realiza a supervisão de enfermagem enquanto a Enfermeira Romilda está circulando sala, respondeu que acredita que é a auxiliar Roseneide porque a Enfermeira Romilda permanece o tempo todo na sala acompanhando a agenda médica, e nas terças-feiras ocorre procedimento invasivo (punção de próstata e ovário) a auxiliar Roseneide auxilia o médico e a Enfermeira Romilda acompanha a Roseneide para aprender o procedimento.[...]”

Sobre o depoimento da testemunha Daiane Cristina de Oliveira, telefonista na instituição, infôrma-se que ela afirmou que a Denunciada Roseneide Pudelco não realiza atividades de competência do enfermeiro, não era responsável por estagiários de Enfermagem:

“[...] Perguntado se a Roseneide Pudelco realizava atividades de supervisão de Enfermagem, respondeu que não. [...] Perguntado quem era responsável pelos estagiários do curso de Auxiliar de Enfermagem, respondeu que eram as enfermeiras. [...]. Perguntado se a Denunciada Roseneide Pudelco orientava funcionários de Enfermagem novos na instituição, respondeu que não. Perguntado se a Roseneide Pudelco já realizou escalas de trabalho da

Enfermagem, respondeu que não. Perguntado se a Roseneide Pudelco orientava estagiários do curso de Auxiliar de Enfermagem, respondeu que não. Perguntado se a Roseneide Pudelco realizava treinamento de funcionários de Enfermagem novos e/ou antigos, respondeu que não. [...]

Também essa testemunha narrou que a Denunciada Roseneide preparava pacientes para exames, atividade de competência de auxiliar de Enfermagem:

"[...] Perguntado se, enquanto trabalhou na instituição IDEPI, observou a Denunciada Roseneide Pudelco preparar pacientes para exames, respondeu que sim. [...] Perguntado se, enquanto trabalhou na instituição IDEPI, observou a Denunciada Roseneide Pudelco providenciar a reposição de materiais e manter a sala de atendimento limpa, respondeu que sim. [...]"

No entanto, essa testemunha, Daiane Cristina de Oliveira, disse que de seu local de trabalho não tinha como observar o trabalho da Denunciada Roseneide:

"[...] Perguntado se, enquanto trabalhou na instituição IDEPI, observou a Denunciada Roseneide Pudelco cadastrar prontuário no sistema depois de 01/10/2010, respondeu que não sabe dizer, pois não fica no 2º andar, onde estão as salas de exame, que é onde a Roseneide trabalha. Relatou que seu posto é no 3º andar. [...] Perguntado se de seu local de trabalho poderia observar o trabalho da Roseneide Pudelco, respondeu que não. [...]"

Apesar da testemunha Daiane Cristina de Oliveira expor que a Denunciada Roseneide Pudelco não realizava atividades de competência do enfermeiro, ela não tinha visão direta do local de trabalho da Denunciada Roseneide e, tampouco, conhecimento sobre o que são algumas atividades da Enfermagem. Essa testemunha assinou uma declaração (fls. 164 e 165) cujo conteúdo abrange que a Denunciada Roseneide só realiza as atividades de atribuição do auxiliar de Enfermagem, elencadas na Lei nº 7.498/86 e no Decreto nº 94.406/87; apesar disso, a testemunha não sabe o significado de termo constante em tal declaração:

"[...] Perguntado se sabe o que é enteroclisma, respondeu que não. [...]"

Por esses depoimentos, é incontestável que a Denunciada Roseneide Pudelco realizava atividades de coordenação do serviço de Enfermagem por meio da execução de escalas de trabalho e, inclusive, através de treinamentos de funcionários/estagiários de Enfermagem novos na instituição.

Sobre o depoimento Miriane Checchia Pfeiser Podgurski, atualmente funcionária do IDEPI, ela não recorda sobre fatos que lhe foram perguntados:

“[...] Perguntado quem exercia a coordenação de Enfermagem no período em que trabalhou no IDEPI, respondeu que não recorda. [...] Perguntado quais as atividades que Roseneide Pudelco realizava, respondeu que não recorda. [...] Perguntado se Roseneide Pudelco realizou atividades de Enfermagem no período posterior a 01/10/2010, respondeu que desconhece. Perguntado quem era responsável pelos estagiários de Enfermagem, respondeu que desconhece, pois não é sua área. [...] Perguntado se foram contratados estagiários de Enfermagem no período de 19/09/2010 a 28/02/2011, respondeu que desconhece. [...] Perguntado quem assinou os contratos e estágios durante o período de 19/09/2010 a 28/02/2011, respondeu que desconhece. [...]”

Note-se que ela não se recorda quais as atividades que a Denunciada Roseneide Pudelco realizava, inclusive desconhece se ela praticou atividades de Enfermagem após 01 de outubro de 2010. No entanto, a testemunha Miriane Checchia Pfeiser Podgurski recorda tão-somente que, quanto às atribuições do enfermeiro, a Denunciada não as praticava. Assim afirmou:

“[...] Perguntado se Roseneide Pudelco exercia atividades de Enfermagem, respondeu que ela é auxiliar de enfermagem, mas nunca realizou atividades de enfermeira. Perguntado se Roseneide Pudelco realizava atividades de supervisão de Enfermagem, respondeu que não. [...]”

Em consonância com o art. 11 da Lei nº 7.498/086, cabe privativamente ao enfermeiro:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:
I - privativamente:
a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

E, conforme Decreto nº 94.406/87, artigo 8º, II, n):

Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe: [...]
II – como integrante da equipe de saúde: [...]
n) participação nos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde, particularmente nos programas de educação continuada;

Sendo assim, a coordenação da assistência de Enfermagem é incumbência do enfermeiro e não pode ser delegada a profissionais de categoria diferente.

Quanto à Denunciada Makeli Carvalho Vasco, não ficou comprovado que seu nome foi utilizado na instituição quando não trabalhava no local. A testemunha Daiane Cristina de Oliveira destacou:

“[...] Perguntado se o nome da Denunciada Makeli Carvalho Vasco foi utilizado ou apenas constava em quadro de pessoal do IDEPI mesmo não trabalhando no IDEPI, respondeu que não tem conhecimento. [...]”

De acordo com Aline de Paula Foques:

“[...] Perguntado se o nome da Denunciada Makeli Carvalho Vasco foi utilizado ou apenas constava em quadro de pessoal do IDEPI mesmo não trabalhando na instituição, respondeu que não tem conhecimento. [...]”

Igualmente a testemunha Ana Paula Cavalheiro Leandro:

“[...] Perguntado se o nome da Denunciada Makeli Carvalho Vasco foi utilizado ou apenas constava em quadro de pessoal do IDEPI mesmo não trabalhando no IDEPI; respondeu que quando a declarante laborava na instituição, não se recorda. Perguntado se após a saída da enfermeira Makeli da instituição, seu nome continuava na escala; respondeu que o nome da enfermeira Makeli não constava na escala após sua saída. [...]”

Da mesma forma, a testemunha Miriane Checchia Pfeiser Podgurski negou que o nome da Denunciada Makeli Carvalho Vasco estivesse sendo utilizado:

“[...] Perguntado se o nome da Denunciada Makeli Carvalho Vasco foi utilizado ou apenas constava em quadro de pessoal do IDEPI mesmo não trabalhando no IDEPI, respondeu que não. Que desconhece. [...]”

Igualmente, Claudinéia Frassini Onório afirmou:

“[...] Perguntado se o nome da Denunciada Makeli Carvalho Vasco foi utilizado ou apenas constava em quadro de pessoal do IDEPI mesmo não trabalhando na instituição, respondeu que não sabe dizer. [...]”

Ainda, a testemunha Fernanda Mafioletti Schuartz afirmou:

“[...] Perguntado se o nome da Denunciada Makeli Carvalho Vasco foi utilizado ou apenas constava em quadro de pessoal do IDEPI mesmo não trabalhando no IDEPI, respondeu que não sabe. [...]”

Com efeito, não há provas de que a enfermeira Makeli infringiu a ética profissional. De outro lado no que diz respeito a conduta praticada pela denunciada Roseneide, não há dúvidas por parte desta Relatoria de que a mesma realizava atribuições de enfermeiro, embora não conste nos Autos danos a vida e a saúde de pacientes, o fato de realizar atividades que refoem de sua competência viola frontalmente os dispositivos do Código de Ética profissional. Os relatos dão conta de que se trata de funcionária antiga, e devido a autoconfiança na realização dos procedimentos e por conhecer todas as rotinas, acabou extrapolando a sua competência, invadindo as atribuições privativas do profissional enfermeiro.

PLENÁRIO

O Parecer de Relator foi submetido à apreciação do Plenário em sua 583ª Reunião Ordinária que, por unanimidade, **DECIDIU PELA:**

- a) **ABSOLVIÇÃO** da Enfermeira **MAKELI CARVALHO VASCO**, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG 76817332 SSP/PR, inscrita no Coren-PR sob o nº 245935 e no CPF sob o nº 035.236.399-13, residente e domiciliada na Rua Macapá, nº 578 , AP. 303, Bairro Tingui – CEP 82620-110- Curitiba/PR

- b) **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE 02 (DUAS) ANUIDADES DA CATEGORIA DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM** levando em consideração as circunstâncias atenuantes (artigo 122, inciso II) e as circunstâncias agravantes (artigo 123, inciso VII parte final) a auxiliar de enfermagem **ROSENEIDE PUDELCO**, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG 82421610 SSP/PR, inscrita no Coren-PR sob o nº 594620 e no CPF sob o nº 030.002.249-20, pela infração ética aos artigos 9º e 33 da Resolução Cofen 311/2007.

Curitiba, 17 de julho de 2017.


SIMONE APARECIDA PERUZZO
Presidente


AMARILIS SCHIAVON PASCHOAL
Conselheira Relatora